



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7344/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00624/2015**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PERNAMBUCO**

**PROCURADORA OFICIANTE: LÁDIA MARA DUARTE C. ALBUQUERQUE**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**MATÉRIA:** Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Utilização por empresa pernambucana, de identificação pertencente a outra, sem o conhecimento e anuêncio dessa última, para figurar como responsável por despesas de aeronave quando de seu uso em meados de 2014 até o sinistro aeronáutico que vitimou o então candidato à Presidência da República Eduardo Campos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2<sup>a</sup> CCR/MPF). Diligências demonstraram que foram produzidas faturas e notas fiscais relativas a serviços executados pela aeronave envolvida, com dados que não condizem com a realidade, com o fim de não atrapalhar a contabilidade da empresa prejudicada. Entretanto, diante das circunstâncias do caso, vislumbra-se que a fraude teria sido cometida para proporcionar a ocultação da pessoa que seria o verdadeiro proprietário do avião, bem como o responsável de fato pelas despesas com seu uso. É sabido que o avião estava sendo utilizado pelo então candidato à Presidência da República EDUARDO CAMPOS em sua campanha eleitoral. E há dúvidas quanto ao efetivo responsável pela aquisição da aeronave, já que a sua posse foi transferida imediatamente para utilização na campanha eleitoral. Entretanto, tramitou perante a PGE, Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.00.000.012768/2014-84 para apurar arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, inclusive nos aspectos relacionados ao custeio do avião sinistrado, bem como os aspectos inerentes à sua propriedade. Os fatos apurados relacionam-se com os investigados no procedimento eleitoral e estão abrangidos no objeto daquela investigação. No citado procedimento houve promoção de arquivamento em 11.03.2016, ressalvado o surgimento de fatos novos, em especial quanto à possível existência de doação acima do limite legal, além da existência de processo de prestação de contas junto ao TSE. Assim, a possível falsidade ideológica deve ser apurada no âmbito do MPE, não havendo razão para a continuidade da investigação no âmbito do MPF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente,



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério P\xfablico oficiante (fls. 242/245).

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério P\xfablico Estadual.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da Rep\xfblica  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF



MPF  
FLS.  
\_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

/NL.